Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11968.000225/2006-58

Processo nº	11968.000225/2006-58
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-008.036 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de agosto de 2020
Recorrente	TECON SUAPE S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 11/03/2008

ERRO FORMAL DÍGITO LACRE CONTÊINER CONTROLE ARMAZÉM ALFANDEGADO DADOS TRANSPORTES
Mero erro formal de único dígito referente ao número do lacre de contêiner importado descrito em documentação de controle administrativo e fiscal entregue a autoridade aduaneira, contento todos os demais dados de transporte internacional da importação, não se enquadram nas disposições para aplicação da penalidade prevista na alínea "f", do inciso IV, do art. 107, do DL nº 37/66

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente-Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Camara Simoes (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Por bem resumir os fatos do presente processo, adoto parcialmente o relatório da DRJ/SPO, segundo aquele Acórdão de Impugnação nº acórdão **08-16.846 de 16/12/2009, fls. 93**:

> Trata o presente processo de auto de infração no valor de R$ 5.000,00, referente à multa, prevista no art.107, inciso IV, "f' do Decreto-Lei n° 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/2003, em face da ausência de prestação de informação, por parte do responsável pelo recinto alfandegado, relacionada a operações por ele executadas atinentes às cargas sob sua tutela.

Em suma, a fiscalização, em sua narrativa, registra que o contêiner n° ECMU1229982, desembarcado em 11/03/2006, do navio P&O Nedlloyd Clarence, apresentara discrepância concernente a seu correspondente lacre em cotejo com as informações constantes do conhecimento de carga n°NA1252187.

Na ocasião, referida discrepância motivou seu assinalamento pelo depositário em epígrafe em termo próprio. Porém, tal consignação, em que pese a ciência do transportador sobre tal evento, não foi devidamente comunicada à RFB, desguarnecendo-a, portanto, desse fato, o qual somente foi identificado pela fiscalização aduaneira, tendo em vista que o despacho de importação que, posteriormente, lastreou a mercadoria ali inserta nessa unidade de carga, foi objeto de conferência aduaneira, à vista de haver obtido o respectivo canal vermelho de parametrização.

Realça, também, a fiscalização que citado contêiner, mesmo com indícios de violação, em virtude da divergência de seu lacre, não obteve censura do depositário quanto aos procedimentos relativos à presença de carga, ou seja, o depositário, indevidamente, presenciou a carga, acarretando a possibilidade da promoção da sequente declaração de importação n° 06/0292509-0, de 14/03/2006, à revelia da Aduana.

Ainda, sobre o procedimento adotado pelo depositário, assim se manifestou o autuante (fl. 5):

Intimado para prestar esclarecimentos sobre a ocorrência, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO ALFSPE/SAOPE n" U/2006 (fls. 19/20), em sua resposta o depositário afirmou que constatou a divergência no lacre do contêiner ECMU1229982, descreveu como normalmente procede em casos semelhantes e informou que mantém arquivados os recibos de constatação de divergências, apresentando-os à Receita Federal apenas 1 quando solicitado (fls. 21/23). Esclareceu, por fim, que está corrigindo e reajustando seus controles.

À vista disso, a fiscalização aduaneira, diante dessa omissão do responsável pelo recinto alfandegado, efetuou a exigência da penalidade pecuniária correspondente, resultando na exação em tela.

Da impugnação

O contribuinte, após ter sido cientificado, pessoalmente, do lançamento em estudo, em 03/04/2006, consoante faz prova a ciência posta à fl. 1, apresentou, em 02/05/2006, sua impugnação, conforme peça e documentos de fls. 37/63, onde, após breve histórico dos fatos relacionados ao feito em apreço, desenvolveu sua defesa, conforme a seguir, em resumo, exposta:

-apesar da ocorrência de erro formal, de um algarismo, inerente ao lacre em tela, tal mero fato não perfez o conceito de indícios de avaria apontado pela fiscalização. Na verdade, foi realizado o procedimento cabível, qual seja, comunicação ao transportador acerca da divergência, para que este adotasse a ação necessária à feitura de carta de correção ao conhecimento de carga;

-a carta de correção promovida pelo transportador foi, equivocadamente, indeferida pela fiscalização; na conferência aduaneira foi devidamente constatada a ausência de qualquer elemento fático que abalasse a fidedignidade da mercadoria ali analisada, o que ratifica a desnecessidade da comunicação apontada como relevante pela fiscalização, causa desta exação;

não havia qualquer necessidade de disparar os procedimentos relativos à vistoria aduaneira, visto que não existiu fato que a fundamentasse, em face da ausência de indícios de violação ou avaria física do contêiner;

Documento nato-digital

mesmo considerando a necessidade da prestação da informação, tal inação não redundaria em qualquer dano ao Erário, tampouco ao interesse público, sobretudo diante da ausência de qualquer intuito fraudulento, tendo em vista que sua conduta foi plasmada de boa-fé. Logo, o AI fustigado não poderia ser lavrado à revelia da aquilatação da intencionalidade do defendente por ferir a aplicação dos artigos 112, 136, 137 e 172 do CTN;

a autuação, em seu alicerce, ofende o princípio da estrita legalidade, visto que, no direito brasileiro, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei;

o sistema tributário nacional pauta-se pelo princípio da estrita legalidade, descabendo, assim, qualquer obrigação legalmente desabrigada;

Por fim, protestando, ainda, pela produção posterior de prova, inclusive testemunhal, o contribuinte requer o acatamento de sua defesa, em face dos termos da impugnação supra, conseqüentemente, a insubsistência da exação em apreço.

Em 26/03/2009, mediante despacho do presidente desta turma de julgamento administrativo, os autos foram remetidos à unidade de origem para saneamento quanto à legitimidade da contestação, retornando em 29/04/2009, para os devidos fins.

Diante desta descrição dos fatos a DRJ/SPO manteve o auto de infração conforme é possível constar por meio da ementa do acórdão **08-16.846** - 17ª Turma da DRJ/SPO, de 16/09/09, fls. 93/104

Acórdão 08-16.846 - 7" Turma da DRJ/FOR

Sessão de 16 de dezembro de 2009

Processo 11968.000225/2006-58

Interessado TECON SUAPE S/A

CNPJ/CPF 04.471.564/0001-63

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 11/03/2006

RESPONSÁVEL PELO RECINTO ALFANDEGADO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA.

O descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre as operações que execute quanto à carga sob sua responsabilidade, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, sujeita o responsável pelo recinto alfandegado ao pagamento da multa prevista na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O autuado toma ciência desta acórdão em 15/01/2010, fls.106. Trouxe ao processo administrativo fiscal o presente Recurso Voluntário de fls.109/111, que basicamente apresentou as mesmas alegações de sua peça de impugnação, onde ´destaca-se a necessidade de observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade prevista na lei nº 9.784/99, tendo em vista o que ocorreu foi um erro material de digitação, quando entre o número 22981'8'7, constante do conhecimento de carga e o número correto do lacre observado fisicamente 229817'7 é de apenas um número .

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva - Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito

Neste peça recursal temos que a Recorrente aduz na verdade sobre um verdadeiro erro formal, que transcorreu de uma falha da empresa de transporte marítimo, que assim relatou:

> ....presente autuação foi lavrada por
>
> um fato muito simples e de ínfima repercussão na esfera jurídica. A administração do terminal Recorrente teria deixado de informar à autoridade aduaneira o seguinte fato:
>
> a) Divergência: número do lacre do contêiner ECMU1229982 desembarcado no Porto de Suape do navio P&O Ned/by Clarence em 11/03/2006, , diferente do número inserido no conhecimento de carga;
>
> b) Número do lacre constante do conhecimento: 22981'87;
>
> c) Número correto do lacre observado fisicamente: 22981'77.

A carga adentrou em 11/03/2006 ao Porto de Suape, por meio da embarcação NEDLLOYD CLARENCE, sendo correto o que descreve a Recorrente, pois segundo o conhecimento de embarque NA1252187, que continha 05 ESTRADOS com 20 TAMBORES DE LIGA DE CALCIO/ALUMINIO 75/25% com peso liquido 3.000.0 KG.fls. 15 , consta como número do lacre os dígitos 2298187, para o contêiner ECMU1229982, consignada a Acumuladores Moura S/A.

E segundo o auto de infração, fls. 03, aquela carga amparada pelo B/L no NA1252187, foi recebida pelo depositário, TECON SUAPE S/A, o qual, observando divergência no lacre aposto no contêiner (o número correto 2298177), ressalvou em documento próprio a ocorrência ("Equipment Interchance Recipt - EIR n° 96787 - fl. 23) e cientificou o transportador do fato. Onde concluiu a digna fiscalização que TECON SUAPE, eximiu-se, portanto, da responsabilidade por eventual extravio de mercadoria em relação ao manifestado, conforme art. 583 do Decreto n° 4.543/2002, uma vez que a divergência na identificação do lacre é considerada indicio de violação. Por outro lado trouxe no seu auto de infração, que depois entendeu que houve uma sonegação por parte do armazém junto a Aduana, pois teria descumprido o artigo 582 do Regulamento vigente a época dos fatos, que assim reza:

> "Art. 582. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de

Documento nato-digital

> conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário.
>
> Parágrafo único. Sempre que o interesse fiscal o exigir, o volume deverá ser cerrado com dispositivo de segurança pela fiscalização aduaneira e isolado em local próprio do recinto alfandegado."

Alegou a fiscalização aduaneira que só veio tomar conhecimento do indicio de violação do contêiner ECMU1229982 porque a mencionada DI foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, em que é obrigatório o exame físico da carga (art. 20, inciso III, IN SRF n° 206/2002). Assim como relatou que a mercadoria estaria sujeita figura da vistoria aduaneira, por força do artigo 584 do mesmo Regulamento Aduaneiro:

> Art. 584. Não será iniciada a verificação de mercadoria contida em volume que apresente indícios de avaria ou de extravio de mercadoria, enquanto não for realizada a vistoria.
>
> § 1º Se a avaria ou o extravio for constatado no curso da verificação, esta será suspensa até a realização da vistoria, adotando-se, se necessário, as cautelas referidas no parágrafo único do art. 582.

Neste diapasão enquadrou o falta de informação sobre o caso junto a própria unidade aduaneira nos artigo 63 do RA c/c o art. 5 °,§ 1 º da IN SRF n° 206/2002, que determina que mercadorias descarregadas com ressalva só deveriam ser disponibilizadas após a realização da vistoria aduaneira, dispositivo este frontalmente descumprido pelo depositário.

E temos a Instrução que trouxe :

> "Art. 5 - O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar A Secretaria da Receita Federal (SRF), de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente número identificador.
>
> § 1° - No caso de carga contendo volume recebido com ressalva, a informação a que se refere este artigo somente deverá ser prestada após a realização da vistoria aduaneira ou a dispensa desta em razão de desistência assumida pelo importador."

E por tudo isto, acabou por enquadrar

> Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:
>
> IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):
>
> f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"

O fato central deste auto de infração foi segundo o próprio texto a falta de informação junto à autoridade aduaneira, que dever-se-ia respeitar sua própria em âmbito local, conforme dispostas no art. 12 da Portaria ALFSPE n° 10, de 18 de julho de 2003.

Não se verifica neste auto de infração qualquer descrição de divergência significativa aos principais dados que deveriam constas na declaração importação. Os dados lançados na declaração são de supra importância ao controle aduaneiro.

Documento nato-digital

A Instrução Normativa nº 680/06, segundo o seu artigo 4º, em seu anexo destaca-se aquelas principais e necessárias relativas a uma carga que está sendo declarada na importação:

> 13 - País de Procedência País onde a mercadoria se encontrava no momento de sua aquisição e de onde saiu para o Brasil, independentemente do país de origem ou do ponto de embarque final, de acordo com a tabela "Países" administrada pelo BACEN. 14 - Via de Transporte Via utilizada no transporte internacional da carga. 14.1 - Indicativo de Multimodal Indicativo da utilização de mais de uma via, de acordo com o conhecimento de transporte internacional. 15 - Veículo Transportador Identificação do veículo que realizou o transporte internacional da carga. 16 - Transportador Razão Social da pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que realizou o transporte internacional e emitiu o conhecimento de transporte (único ou master). 16.1 - Bandeira Identificação da nacionalidade do transportador, utilizando o código do país do transportador, conforme a tabela "Países", administrada pelo BACEN. Fl. 3 do Anexo Único à Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006 16.2 - Agente do Transportador Número de inscrição no CNPJ/MF, da pessoa jurídica nacional que representa o transportador da carga. 17 - Documento da Chegada da Carga Documento que comprova a chegada da carga no recinto alfandegado sob a jurisdição da URF de despacho, de acordo com a via de transporte internacional utilizada. 18 - Conhecimento de Transporte Documento emitido pelo transportador ou consolidador, constitutivo do contrato de transporte internacional e prova de propriedade da mercadoria para o importador. 18.1 - Identificação Indicação do tipo e número de documento, conforme a via de transporte internacional. 18.2 - Indicativo de Utilização do Conhecimento Indicativo de utilização do conhecimento no despacho aduaneiro. 18.3 - Identificação do Conhecimento de Transporte Master Identificação do documento de transporte da carga consolidada (master), que inclua conhecimento house informado. 19 - Embarque Local e data do embarque da carga. 19.1 - Local de Embarque Denominação da localidade onde a carga foi embarcada, de acordo com o conhecimento de transporte. Local de postagem ou de partida da carga, nos demais casos. 19.2 - Data de Embarque Data de emissão do conhecimento de transporte, da postagem da mercadoria ou da partida da mercadoria do local de embarque. 20 - Volumes Características dos volumes objeto do despacho. Fl. 4 do Anexo Único à Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006 20.1 - Tipo de Embalagem Espécie ou tipo de embalagem utilizada no transporte da mercadoria submetida a despacho, conforme a tabela "Embalagens", administrada pela SRF. 20.1.1 - Quantidade Número de volumes objeto do despacho, exceto para mercadoria a granel. 21 - Peso Bruto Somatório dos pesos brutos dos volumes objeto do despacho, expresso em Kg (quilograma) e fração de cinco (5) casas decimais. 22 - Peso Líquido Somatório dos pesos líquidos das mercadorias objeto do despacho, expresso em Kg (quilograma) e fração de cinco (5) casas decimais. 23 - Data da Chegada Data da formalização da entrada do veículo transportador no porto, no aeroporto ou na Unidade da SRF que jurisdicione o ponto de fronteira alfandegado. 24 - Local de Armazenamento Local alfandegado, em zona primária ou secundária, onde se encontre a mercadoria, ou, no caso de despacho antecipado, onde a mesma deverá ficar à disposição da fiscalização aduaneira para verificação. 24.1 - Recinto Alfandegado Código do recinto alfandegado conforme a tabela "Recintos Alfandegados", administrada pela SRF. 24.2 - Setor Código do setor que controla o local de armazenagem da mercadoria, conforme tabela administrada pela URF de despacho. 24.3 - Identificação do Armazém Código do armazém, quando a informação constar de tabela administrada pela URF de despacho. Fl. 5 do Anexo Único à Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006 25 - Custo do Transporte Internacional Custo do transporte internacional das mercadorias objeto do despacho, na moeda negociada, de acordo com a tabela "Moedas", administrada pelo BACEN. As despesas de carga, descarga e manuseio associadas a esse trecho devem ser incluídas no valor do frete. 25.1 - Valor Prepaid na Moeda Negociada Valor do frete constante do conhecimento de transporte, pago no exterior antecipadamente ao embarque, inclusive "valor em território nacional", se for o caso. 25.2 - Valor Collect na Moeda Negociada Valor do frete constante do conhecimento de transporte, a ser pago no Brasil, inclusive "valor em território nacional", se for o caso.

Documento nato-digital

Ao analisar está extensa relação de dados, que são obtidas a partir das operação de transporte internacional, com foco mais detalhado no conhecimento de embarque não inclui o número do lacre do contêineres. Isto significa que não é de grande interesse ao despacho algo está circunscrito a segurança de uma carga.

A norma aplicada para penalizar com a presente multa de R$ 5.000,00 segundo o DL nº 37/66, artigo 107 inciso IV, alínea , tem como seu maior objetivo cobrar uma postura de natureza administrativa que traga noticia sobra grave fato, e caso não o faça acabará por ser apenado. Tal situação se aplica aquele interveniente do comércio exterior que causar prejuízos ao controle aduaneiro, que possa abduzir de prestar informações sobre a carga armazenada ou sobre operações que execute.

No caso em concreto segundo consta do próprio auto de infração a autoridade aduaneira teve acesso a todos os movimentos da carga e não foram encontradas divergências nos principais dados necessários ao processo de despacho aduaneiro, conforme acima determinado pela IN SRF nº 680/2006.

A questão de um único dígito no lacre, a partir de possível erro de digitalização por parte da empresa de transporte, que inclusive aprestou , mesmo que tardiamente, uma carta de correção, comprovou que houve somente um mero erro formal.

Tal erro não se enquadra na norma capitulada acima.

Não houve prejuízo ao controle aduaneiro por parte do armazém.

Para enquadrar na tipicidade da alínea "f" do inciso IV do artigo 107, deste DL nº 37/66, dever-se-ia por exemplo constatar erro de pesagem bruta ou liquida do contêiner, ou aquelas quantidades de volumes importados ou falta de mercadoria, causada por subtração do contêiner, pois se assim fosse constado ter-se-ia materializado a perda da principal informação que interessa ao controle aduaneiro, quando denotaria que a carga estrangeira foi entregue ao consumo, sem o devido registro de sua importação. Entretanto tal fato passou longe dos acontecimento descritos neste auto de infração, inclusive tudo comprova a favor disto. .

No caso em questão tratava-se de mercadoria de fácil identificação para fiscalização, onde constitui-se por 20 tambores de produto químico, cujo o peso certamente foi conferido pela autoridade aduaneira, pois segundo o próprio auto de infração informa. pois houve conferência no qual vermelho.

Isto significa dentro das praxes mais rasas de um de uma fiscalização deste tipo, que a autoridade aduaneira, teve acesso aos dados de pesagem, onde houve o cruzamento de dados para verificar se existiria algum conflito entres as pesagens da carga transportadas, depois armazenada e por fim o peso liquido, que representa aquilo que de fato foi nacionalizado. .

Se a própria autoridade aduaneira, no momento do desembaraço aduaneiro verifica-se a divergência de quantidade, peso, violação física do contêiner, certamente teria aplicado outro tipo de atitude que não fosse o desembaraço aduaneiro e teria inclusive que agir de ofício contra a Recorrente ou Transportador ou Importador. E neste processo nada disto ocorreu.

Documento nato-digital

Sendo assim, considerando o erro do tipo aplicado pela norma como base no DL 37/66, art.107, inciso IV, alínea "f" ao presente fato descrito neste ao de infração, o mesmo perdeu a sua finalidade, pois contrária o que determina o Decreto nº 70.235/72, art. 10, inciso IV, pois a disposição legal mencionada não foi infringida e a penalidade deixará, por via de consequência de ser aplicada, ficando afasta a aplicação da presente multa constituído neste auto de infração.

Por todo exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso voluntário e dar lhe o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva

Documento nato-digital